



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.620 - RS (2011/0054913-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MÁRIO ROSALINO CHEMELLO
ADVOGADOS : DÉBORA BERTELLI
FLÁVIO LUÍS ZAMBENEDETTI
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)
- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA
A SENTENÇA QUE DECLAROU LÍQUIDA A DECISÃO
TRANSITADA EM JULGADO - DECISÃO MONOCRÁTICA
NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A
INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

1. Valor patrimonial da ação. Restando indefinido no título judicial o critério de cálculo do valor patrimonial da ação, legítima sua fixação na fase de cumprimento de sentença, nos termos da Súmula 371 desta Corte, preservando-se inviolada a coisa julgada. No caso, o título executivo fez menção apenas ao "valor patrimonial da ação na data da integralização", sem especificar se o cálculo deveria observar o balanço aprovado pela Assembléia Geral Ordinária anterior àquela data ou o balancete do mês da respectiva integralização, não tendo sido, outrossim, fixada a quantidade de ações a serem subscritas. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.620 - RS (2011/0054913-0)

AGRAVANTE : MÁRIO ROSALINO CHEMELLO
ADVOGADOS : DÉBORA BERTELLI
FLÁVIO LUÍS ZAMBENEDETTI
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por MÁRIO ROSALINO CHEMELLO, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que, nos autos de agravo de instrumento dirigido contra a declaração de liquidez da sentença transitada em julgado, negou provimento ao agravo do ora insurgente, mantida a inadmissão do recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

Não merece prosperar o reclamo, devendo ser mantida a inadmissão do recurso especial.

1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 6.9.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.9.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 31.8.2011).

2. Acerca do critério para apuração da quantidade de ações a serem subscritas, melhor sorte não assiste à recorrente, porquanto pacificado na Segunda Seção, no âmbito do **Recurso Especial 1.033.241/RS** (submetido ao rito do artigo 543-C do CPC), que a complementação acionária deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da integralização do capital (primeiro ou único pagamento realizado), exegese cristalizada na Súmula 371/STJ, *verbis*: "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização".

Outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte, a aplicação do entendimento supracitado em fase de cumprimento de sentença não configura ofensa à coisa julgada nas hipóteses em que não especificado, no título executivo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação. A configuração de tal especificação reclama a existência de expresse comando judicial determinando a observância do balanço aprovado pela Assembleia Geral Ordinária ou do balancete do mês da respectiva integralização, ou fixando a quantidade de ações a serem subscritas.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese ora em foco, consoante delineado no acórdão, não restou definido no título executivo o critério de apuração do diferencial acionário, nem a quantidade de ações a serem subscritas.

Desse modo, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 371/STJ (balancete do mês da respectiva integralização), na fase de cumprimento de sentença, não configura violação ao instituto da coisa julgada.

Assim, encontrando-se o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, revela-se inarredável a incidência da Súmula 83/STJ no ponto.

Nas razões do regimental, o consumidor pugna ser inviável a aplicação imediata da Súmula 371 do STJ no que se refere ao valor patrimonial da ação. Afirmar que a decisão transitada em julgado fundou-se em precedente (Recurso Especial 590.405/RS) no qual enumerados todos os critérios para apuração do cálculo da diferença acionária postulada.

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental à apreciação da Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.620 - RS (2011/0054913-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A SENTENÇA QUE DECLAROU LÍQUIDA A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

1. Valor patrimonial da ação. Restando indefinido no título judicial o critério de cálculo do valor patrimonial da ação, legítima sua fixação na fase de cumprimento de sentença, nos termos da Súmula 371 desta Corte, preservando-se inviolada a coisa julgada. No caso, o título executivo fez menção apenas ao "valor patrimonial da ação na data da integralização", sem especificar se o cálculo deveria observar o balanço aprovado pela Assembléia Geral Ordinária anterior àquela data ou o balancete do mês da respectiva integralização, não tendo sido, outrossim, fixada a quantidade de ações a serem subscritas. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece prosperar a insurgência.

1. Com efeito, a imutabilidade da coisa julgada restou observada pelo acórdão objeto do recurso especial, razão pela qual correta sua inadmissão com base na Súmula 83/STJ.

No caso, o título executivo fez menção apenas ao "valor patrimonial da ação na data da integralização", sem especificar se o cálculo deveria observar o balanço aprovado pela Assembleia Geral Ordinária anterior àquela data ou o balancete do mês da respectiva integralização, não tendo sido, outrossim, fixada a quantidade de ações a serem subscritas.

Assim, uma vez não estabelecido, de modo específico, o critério para apuração do valor patrimonial da ação, admite-se, em fase de cumprimento da sentença, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 371/STJ, sem que haja ofensa à coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA DATA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA.

(...)

2. Se a decisão que transita em julgado não faz nenhuma menção ao critério a ser adotado para a apuração do valor patrimonial da ação, torna-se possível sua fixação na fase executiva, sem que isso ofenda os limites da *res iudicata*.

3. O título executivo, ao reconhecer o direito à complementação acionária, fez menção apenas à aplicação do VPA vigente na data da contratação, sem, contudo, especificar se este deveria ser calculado com base em balanço aprovado pela Assembleia Geral Ordinária anterior àquela data ou em balancete do mês da respectiva integralização, tampouco explicitou, monetariamente, o VPA ou a quantidade de ações a serem subscritas. Desse modo, não havendo definição do critério de apuração do valor patrimonial da ação no título executivo, a fixação do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença não viola a coisa julgada.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. **(EDcl no REsp 1.348.305/RS**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05.02.2013, DJe 01.03.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S.A. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO NÃO ESPECIFICADO NO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL. SÚMULA Nº 371/STJ. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não constitui ofensa à coisa julgada a utilização do critério do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença quando o título executivo determina a complementação de ações sem estabelecer um critério específico para apuração do valor patrimonial da ação - VPA.

2. Agravo regimental não provido. **(AgRg no REsp 1.226.600/RS**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 02.02.2012, DJe 07.02.2012)

Desse modo, inarredável a incidência a Súmula 83/STJ à espécie, consoante assinalado na decisão que inadmitiu o recurso especial, confirmada quando do desprovimento do agravo de instrumento.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0054913-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.267.620 / RS

Números Origem: 10600168622 10800164604 70033243932 70039718903 70041051400

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MÁRIO ROSALINO CHEMELLO
ADVOGADO	: FLÁVIO LUÍS ZAMBENEDETTI E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: MÁRIO ROSALINO CHEMELLO
ADVOGADOS	: FLÁVIO LUÍS ZAMBENEDETTI DÉBORA BERTELLI
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MÁRIO ROSALINO CHEMELLO
ADVOGADOS	: FLÁVIO LUÍS ZAMBENEDETTI DÉBORA BERTELLI
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.